



Processo: 1.135.244
Natureza: Denúncia
Relator: Conselheiro Substituto Adonias Monteiro
Órgão/ Entidade: Prefeitura Municipal de Sapucaí-Mirim
Juízo de admissibilidade: 16/11/2022
Autuação: 16/11/2022

Análise Inicial

I – Relatório

Trata-se de denúncia, com pedido de suspensão liminar do certame, formulada pela empresa Tiago Raimundo da Silva – Produções TR, peça nº 1 do SGAP, relativa a possíveis irregularidades no âmbito do Processo Licitatório nº 281/2022, Pregão Presencial nº 54/2022, deflagrado pelo Município de Sapucaí-Mirim, cujo objeto consiste na “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de organização e realização do Rodeio”, no valor máximo estimado de R\$ 160.368,00, conforme edital acostado à peça nº 2 do SGAP.

A Denúncia foi protocolizada sob o nº 9001129200/2022 nesta Corte de Contas em 14/11/2022, relatório de triagem nº 812/2022, peça nº 9 do SGAP.

Recebida a documentação pelo Conselheiro-Presidente em 16/11/2022 (peça nº 10 do SGAP), foi determinada a sua autuação e distribuição como Denúncia, nos termos previstos no *caput* do art. 305 do RITCEMG.

Ato contínuo, em 16/11/2022, os autos foram distribuídos à relatoria do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro (peça nº 11 do SGAP).

Conforme despacho de peça nº 12 do SGAP, o Conselheiro Relator determinou, como medida de instrução processual, a intimação da Sra. Silvia Regina dos Santos Barreira, Pregoeira e signatária do edital, e do Sr. Nilson Gonçalves Trindade, Prefeito de Sapucaí-Mirim e signatário do edital, para apresentarem cópia dos documentos atualizados relativos às fases interna e externa do certame, apresentarem as justificativas e documentos que entenderem cabíveis, bem como informarem o estágio em que se encontra o referido procedimento licitatório no momento do cumprimento da intimação.

Devidamente intimados (peças nº 13 e 15 do SGAP), os responsáveis se manifestaram e apresentaram documentos conjuntamente (peças nº 16 a 24 do SGAP).



Nos termos da decisão monocrática de peça nº 26 do SGAP, o Conselheiro Relator inferiu o pedido de suspensão do certame, tendo em vista a formalização de contrato decorrente do processo licitatório em exame, determinando a intimação dos responsáveis sobre o teor da decisão.

Em seguida, os autos foram encaminhados à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 2ª CFM, em cumprimento à determinação de Peça nº 26.

É o relatório, em síntese.

II – Fatos e fundamentos

II.1 – Das exigências contidas nos itens 1.2 e 1.3 do Edital – visita técnica ao local dos serviços

a) Alegações da denunciante

Alega a denunciante que os itens 1.2 e 1.3, abaixo reproduzidos, ofendem a competitividade da licitação e frustram o caráter competitivo do certame, estando em desconformidade com o artigo 3º da Lei 8.666/93, bem como, art. 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal.

1.2. Anexa à proposta de preços, deverá a licitante colocar o Atestado de Visita Técnica, sob pena de desclassificação.

1.3. A visita técnica deverá acontecer até o dia 11/11/2022, para conhecimento do local e do espaço físico pelo responsável técnico (Engenheiro responsável pela execução dos serviços técnicos das estruturas, das arquibancadas e arena).

Sustenta a denunciante que a visita técnica impõe um ônus demasiado em face dos licitantes e, no seu entendimento, a mesma somente se faria necessária caso demonstrada sua imprescindibilidade e indispensabilidade.

Aponta que, mesmo diante da razoabilidade da exigência de visita técnica, o instrumento convocatório deve permitir a substituição do atestado de visita técnica por declaração de pleno conhecimento das condições de realização da obra ou serviço, conforme jurisprudência deste Tribunal.

Outrossim, alega que, em caso de visita técnica, esta poderá ser realizada por qualquer preposto da empresa, sendo irregular exigir a presença do responsável técnico, no caso, o engenheiro responsável pela execução dos serviços técnicos das estruturas, das arquibancadas e arena. A denunciante ampara suas alegações na jurisprudência desta Corte e do Tribunal de Contas da União – TCU.

b) Esclarecimentos prestados pelos denunciados

Os denunciados informaram que o processo licitatório em debate foi homologado no dia 17/11/2022, razão pela qual teria ocorrido a perda do objeto da presente denúncia sobretudo considerando que a visita técnica foi realizada no dia 11/11/2022.

Quanto ao mérito, apontam a necessidade de um engenheiro para figurar como responsável técnico pela prestação o serviço, uma vez que o objeto do contrato engloba não somente a organização do rodeio, mas também o fornecimento de toda a infraestrutura do evento. Nesse contexto, sustentam que o grau de responsabilidade envolvido na prestação do serviço justificaria a exigência de visita técnica acompanhada pelo responsável técnico (engenheiro) pela execução de toda a infraestrutura.

Em complementação, alegam que se o objetivo da visita técnica é propiciar ao participante o conhecimento das características técnicas do objeto do certame, a presença do engenheiro seria indispensável, sob pena de inexistência de “garantia de que o representante da empresa compreenderá os termos técnicos e exigências propostas no edital”.

A fim de justificar suas alegações, colacionam jurisprudência deste Tribunal de Contas.

c) Análise técnica

Prefacialmente, cabe destacar que a assinatura do contrato representa óbice intransponível à adoção de medida cautelar de suspensão do certame no exercício do controle externo, conforme se depreende do § 1º do art. 76 da Constituição do Estado de Minas Gerais (CEMG) e do art. 60 da Lei Complementar Estadual nº 102/08 (Lei Orgânica), *in verbis*:

Art. 76 – O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

(...)

§ 1º – No caso de contrato, o ato de sustação será praticado diretamente pela Assembleia Legislativa, que, de imediato, solicitará ao Poder competente a medida cabível.

Art. 60 – O Tribunal poderá suspender, de ofício ou a pedido, liminarmente, o procedimento licitatório, até a data da assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou do serviço, caso sejam constatadas ilegalidades, observando-se, no que couber, o disposto no Capítulo II do Título IV desta lei complementar.

Parágrafo único – A suspensão a que se refere o caput deste artigo poderá ser determinada pelo Conselheiro-Relator, que submeterá sua decisão à ratificação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme o caso, sob pena de perda de eficácia.

Nesse cenário, à luz desses dispositivos constitucional e legal, considerando que já foi celebrado o contrato decorrente da licitação *sub examine*, resta ultrapassado o momento adequado para a adoção de medida acautelatória, tendo sido este o entendimento do Relator, conforme decisão monocrática de peça nº 26.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Contudo, a restrição legal impeditiva da determinação de suspensão do certame não impede o prosseguimento dos autos quanto à análise do mérito por esta Corte de Contas, para fins de controle de legalidade.

Ante o exposto, esta Coordenadoria entende que não há que se falar em perda do objeto da presente denúncia.

Adentrando à análise de mérito, cabe destacar que, conforme decisões recentes deste Tribunal de Contas, entende-se que a exigência de visita técnica se ampara no juízo de discricionariedade da Administração, que analisando o caso concreto, decidirá pela sua necessidade ou não. Ressalta-se que a Administração deverá observar a pertinência do requisito com o objeto e se atentar para que não comprometa ou restrinja o caráter competitivo do procedimento licitatório. Veja-se:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA TÉCNICO-CONTÁBIL E ADMINISTRATIVA. LEVANTAMENTO E APURAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS, PREVIDENCIÁRIOS, TRIBUTÁRIOS DEVIDOS AO MUNICÍPIO. VISTO DO CRC DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO. IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO.

(...)

2. O entendimento predominante neste Tribunal é o de que a exigência de visita técnica está adstrita à discricionariedade da Administração, desde que seja pertinente com o objeto da licitação e não comprometa ou restrinja o caráter competitivo do procedimento licitatório.

(DENÚNCIA nº 1.077.051. Rel. Cons. Subst. Licurgo Mourão. Sessão do dia 10/03/2022. Disponibilizada no DOC do dia 17/03/2022) (g. n.)

DENÚNCIA. EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E QUALIFICAÇÃO DE VIAS URBANAS. VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA INJUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA. EXIGÊNCIA DE CONTRATO FIRMADO COM TERCEIRO, DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E OPERACIONAL, DE VISTO DO CREA LOCAL, DE CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO CUMULADO COM GARANTIAS, E DE RECOLHIMENTO DESTA. OBRIGAÇÕES IMPOSTAS EM FASE ANTERIOR À HABILITAÇÃO. IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. A exigência de visita técnica obrigatória do responsável técnico da licitante impõe aos interessados custo adicional para a participação no certame e deve ser devidamente motivada no procedimento licitatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



(DENÚNCIA nº 1.024.248. Rel. Cons. Cláudio Terrão. Sessão do dia 26/11/2020. Disponibilizada no DOC do dia 12/01/2021) (g. n.)

No caso vertente, verifica-se que, não obstante a ausência de justificativa expressa no edital ou no termo de referência do certame, a Prefeitura do Município de Sapucaí-Mirim, nos esclarecimentos prestados à peça nº 17, justificou a exigência da visita prévia a ser realizada com a presença do responsável técnico (engenheiro) na natureza do objeto da licitação, sendo imprescindível, aos licitantes, o conhecimento prévio da área para a instalação das estruturas da festividade, afastando-se, eventualmente, qualquer alegação de desconhecimento do local e inadimplemento contratual.

Observa-se, portanto, que a exigência de visita técnica decorreu da necessidade de que todos os interessados conhecessem o objeto licitado, sobretudo quanto aspectos técnicos de engenharia, o que justifica a presença do engenheiro responsável pela execução do serviço na visita, considerando que o objeto envolve não somente a organização do evento, mas o fornecimento de infraestrutura, com a montagem de palco, camarote escalonado em 3 andares, arquibancada coberta com no mínimo 12 degraus, entre outros.

Assim, considera-se prudente a exigência de vistoria prévia pelos licitantes, a ser realizada com a presença do engenheiro responsável técnico, uma vez que, além de viabilizar a formulação de propostas condizentes com a prestação do serviço licitado, assegura a segurança na devida execução do contrato.

Nesse sentido, colaciona-se trechos da atual jurisprudência desta Corte de Contas:

DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA PARA FISCALIZAÇÃO, SUPERVISÃO E GERENCIAMENTO DE OBRAS. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO. LICITUDE. VISITA TÉCNICA. QUALIFICAÇÃO ECONOMICOFINANCEIRA. CUMULAÇÃO DE EXIGÊNCIAS. CAPITAL SOCIAL MÍNIMO E GARANTIA DA PROPOSTA. IRREGULARIDADE. ENTREGA ANTECIPADA DA GARANTIA DA PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECOMENDAÇÃO. COMPOSIÇÃO DOS ÍNDICES CONTÁBEIS. RECOMENDAÇÃO. DESPROPORÇÃO DE VALORIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS “TÉCNICA E PREÇO”. RECOMENDAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. (...)
2. A obrigatoriedade de visita técnica com a presença do responsável técnico é justificável para assegurar a segurança e qualidade de serviços de fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras de engenharia.

(TCEMG. Denúncia nº 1.047.981. Rel. Cons. Subst. Hamilton Coelho. Primeira Câmara. Sessão em 07/06/2022) (g. n.).

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, MONTAGEM, RODEIO, SOM, ILUMINAÇÃO, SEGURANÇA E LIMPEZA PARA REALIZAÇÃO DE EVENTO ARTÍSTICO. IRREGULARIDADES.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR LOTE. VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE VÍNCULO ENTRE A LICITANTE E O RESPONSÁVEL TÉCNICO. OMISSÃO QUANTO À EXPLORAÇÃO COMERCIAL E À VENDA DE INGRESSOS E CAMAROTES. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

2. A exigência de visita técnica não se revelou desmesurada ou irregular, pois a execução do objeto ensejava o prévio planejamento e o conhecimento da estrutura para a prestação dos serviços.

(TCEMG. Denúncia nº 1.120.132. Rel. Cons. Gilberto Diniz. Primeira Câmara. Sessão em 14/02/2023. Disponibilizada no DOC do dia 28/02/2023) (g. n.)

DENÚNCIA. PREGÃO. LOCAÇÃO DE SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, PALCO PROFISSIONAL E BANHEIROS QUÍMICOS. VISITA TÉCNICA. OBRIGATORIEDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA DENUNCIANTE. IRREGULARIDADE. MULTA. INDICAÇÃO DE MARCA. EXCEPCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO.

1. A administração pública pode exigir no instrumento convocatório a realização de visita ao local da execução do objeto, desde que disponha de justificativa de ordem técnica, considerando as peculiaridades do objeto, e que não seja possível disponibilizar no edital, para conhecimento prévio dos licitantes, todas as informações pertinentes e necessárias à formulação das propostas.

(TCEMG. Denúncia nº 987.553. Rel. Cons. Substituto Victor Meyer. Segunda Câmara. Sessão em 22/10/2020. Disponibilizada no DOC do dia 19/11/2020) (g. n.)

Ante o exposto, tendo em vista que a exigência de visita técnica a ser realizada com a presença do responsável técnico (engenheiro), em caso de prestação de serviço de organização de festividades com o fornecimento de infraestrutura, encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente, entende esta Unidade Técnica pela improcedência deste apontamento.

Contudo, diante da constatação de inexistência de justificativa técnica expressa no edital ou no termo de referência do certame em comento, sugere-se a expedição de recomendação ao atual gestor para que faça constar expressamente dos autos do processo licitatório a justificativa técnica para a exigência de visita técnica a ser realizada com a presença do responsável técnico (engenheiro).

III – Conclusão

Por todo o exposto, esta Unidade Técnica manifesta-se pela improcedência da denúncia. Contudo, diante da constatação de inexistência de justificativa técnica expressa no edital ou no termo de referência do certame em comento, sugere-se a expedição de recomendação ao atual gestor para que faça constar expressamente dos autos do processo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



licitatório a justificativa técnica para a exigência de visita técnica a ser realizada com a presença do responsável técnico (engenheiro).

Submete-se o presente relatório à consideração superior.

2ª CFM/DCEM, em 24 de agosto de 2023.

Maria Clara Duarte Teixeira
Analista de Controle Externo
TC 1820-9